Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002933-13.2012.815.0751
RELATOR : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
EMBARGANTE : Banco CSF S.A.
ADVOGADO : Antônio de Moraes Dourado Neto
EMBARGADO : Maria de Lourdes de Alcântara Muniz
ADVOGADO : Antônio de Moraes Dourado Neto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRRESIGNAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO. INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. ALEGADA EXISTÊNCIA DE PONTO CONTRADITÓRIO E OMISSO NO JULGADO. ENFRENTAMENTO DE TODA A MATÉRIA VENTILADA NO APELO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC . REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

Em consonância com o estatuído no comando do art. 535, e seus incisos do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando o acórdão for eivado de obscuridade, contradição ou omissão.

Não se vislumbra no acórdão guerreado, qualquer das hipóteses que permita agasalhar o inconformismo do réu/ embargante no tocante à alegada violação ao princípio da colegialidade e do devido processo legal.

Se o resultado do julgamento pelo órgão colegiado fora diverso do posicionamento pretendido pelo embargante, essa circunstância não implica em existência de omissão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONHECER, PORÉM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 205/215) interpostos pelo **Banco CSF S.A.,** em face do acórdão (fls. 200/203v) que negou provimento à Apelação Cível e deu provimento ao Recurso Adesivo manejado pela embargada **Maria de Lourdes de Alcântara Muniz,** para reformar parcialmente a sentença e majorar o valor da indenização por danos morais ao patamar de R$ 10.000,00(dez mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, desde a anotação indevida.

Nas razões recursais, o embargante afirma que *"há contradição no presente julgamento, em determinar que a embargante proceda com o cancelamento das cobranças, uma vez que a própria embargada, por mera liberalidade aderiu ao cartão de crédito e estava ciente das cobranças que poderiam ser realizadas, e ainda, a cobrança da Anuidade Diferenciada, ora denominada Tarifa de Manutenção, é totalmente devida, e autorizada pelo Banco Central"*.

Segue afirmando, que *"se a questão federal/constitucional não foi ventilada ou apenas parcialmente mencionada pelo tribunal, a oposição do recurso de embargos de declaração revela-se como meio processual hábil a provocar o órgão responsável pela decisão a manifestar-se sobre a questão originalmente não contida no acórdão; porém indispensável ao recurso excepcional".*

Ao final, aduz a ausência de enfrentamento da questão relativa ao dano moral, da legalidade da cobrança da anuidade diferenciada e pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que sejam sanados os vícios de contradição e omissão e haja expresso pronunciamento dos aspectos apontados.

Intimado para contrarrazões (fls. 219), o embargado apresentou resposta ao recurso, pugnado pela rejeição dos embargos declaratórios (fls. 221/223).

É o relatório.

VOTO

O art. 535 do CPC é expresso ao limitar os embargos declaratórios para os casos de omissão, contradição e obscuridade nas decisões judiciais, impedindo que o recurso seja utilizado como forma de reexaminar matéria já solucionada no julgado.

De início, esclareço que o embargante apontou a existência dos vícios de contradição e omissão na decisão colegiada objeto do recurso.

Em suas razões, afirma que a contradição reside na parte do

acórdão em que ficou determinado o cancelamento das cobranças, uma vez que a própria embargada, por mera liberalidade aderiu ao cartão de crédito e estava ciente dos encargos oriundos dessa operação.

Aduz, ainda, ser totalmente devida a cobrança da Anuidade Diferenciada, denominada Tarifa de Manutenção face à expressa autorização pelo Banco Central.

Com efeito, é cediço que a contradição se apresenta quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis dentro da mesma decisão, o que não se verifica no presente caso.

Consoante esclarecido no acórdão guerreado, o ponto nodal da questão se resume à cobrança de anuidade e tarifas de manutenção sem que a consumidora tenha efetuado o desbloqueio do cartão.

Na decisão vergastada, ficou esclarecido que a embargada firmou contrato para obtenção de cartão de crédito com o Carrefour e, no momento da adesão, foi informada da inexistência de anuidade bem como da não emissão de cartões para dependentes.

E, algum tempo depois, recebeu o cartão de crédito em sua residência e, mesmo sem ter efetuado o desbloqueio, foi surpreendida com o recebimento de uma fatura com vencimento em 08.02.2011, no valor R$ 56,78(cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), relativa à anuidade, juros e correções e, em consequência do não pagamento, teve seu nome inserido nos cadastros de mau pagadores.

Logo, nos termos postos nos autos, não se verifica nenhuma contradição na decisão colegiada, pois o fato de a autora ter aderido à proposta crédito não enseja a obrigação de pagar a anuidade e tarifa de manutenção, antes do efetivo desbloqueio e utilização do cartão, sendo, portanto ilegal a cobrança e a inserção dos dados da consumidora nos cadastros de restrição ao crédito.

Quanto à ausência de enfrentamento da questão relativa ao dano moral e da legalidade da cobrança da anuidade diferenciada, observo que a irresignação também não enseja acolhimento.

Isso porque, de acordo com os fatos narrados foi reconhecida a ilegalidade da conduta do embargante ao enviar cobrança indevida, antes da utilização do produto por ele ofertado, bem como restou caracterizado o dever de indenizar os danos morais advindos da referida ilicitude.

Para melhor elucidação, destaco parte do acórdão:

Observa-se que o apelante, ora recorrido, não demonstrou ter havido o efetivo desbloqueio e utilização do cartão pela recorrente nem tampouco nega a cobrança e a negativação. Ao reverso, apenas argumenta o fato de tal cobrança estar prevista no item 8.2 do contrato.

Logo, a discussão nos presentes autos cinge-se ao cumprimento da obrigação de fazer atinente à retirada de seus dados, bem como ao recebimento de indenização pecuniária em retribuição aos danos morais advindos do evento danoso.

A despeito de se entender que o caso comportaria até mesmo a inversão do ônus da prova, diante do reconhecimento da cobrança e da negativação indevida, a prática de conduta ilícita e o dever de indenizar restaram incontroversos.

Desse modo, frente à ilegitimidade da conduta de exercício regular de direito, impõe-se a retirada da restrição negativa e o dever de ressarcimento pecuniário à apelada/recorrente na forma determinada pelo Juiz *a quo.*

Nessa ordem de ideias, forçoso concluir ter agido com culpa o promovido/apelante, ao encaminhar cobrança por um serviço que sequer fora utilizado, não havendo como se afastar o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviços e o ato ilícito que gerou dano de ordem extrapatrimonial à consumidora.

A insurgência do recorrente adesivo cinge-se, tão somente, à majoração do valor da indenização pecuniária pelos prejuízos de ordem moral experimentados.

Saliento que, em matéria de responsabilidade civil, o Brasil adotou como regra a teoria subjetiva ou da culpa, na qual a vítima deve provar a existência do evento danoso, do dano e do nexo causal, sendo excepcionada, tão somente, a teoria objetiva em que se torna desnecessária a demonstração de culpa do autor.

No que concerne à condenação em razão dos danos morais sofridos pelo consumidor no âmbito das relações de consumo, o CDC é claro:

CDC. Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
[…]
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

> Todavia, na hipótese de relação de consumo, como é o caso dos autos, aplica-se como regra a teoria objetiva, porquanto a natureza jurídica travada entre as partes é regida pela legislação consumerista.
>
> Ademais, não se pode olvidar que, em se tratando de dano moral, este decorre *in re ipsa,* ou seja, do próprio fato.
>
> Quanto ao dano e o nexo de causalidade, vislumbra-se que ficaram devidamente demonstrados, acarretando mácula e violação à reputação da autora/recorrente, pois o recebimento de cobrança em sua residência e a concretização da ameaça de restrição nos cadastros de mau pagadores, caracterizam condutas reprováveis ensejadoras de reparação civil.

No caso em tela, não se vislumbra no acórdão guerreado, qualquer das hipóteses que permita agasalhar o inconformismo do réu/ embargante, encontrando-se a decisão suficientemente fundamentada, inexistindo omissões ou quaisquer outros vícios a serem sanados.

Todavia, se o resultado do julgamento pelo órgão colegiado fora diverso do posicionamento pretendido pelo embargante, essa circunstância não implica em existência de omissão.

Na doutrina de Fredie Didier Jr., considera-se omissa a decisão que *"não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas apara o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório; c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte"* [1].

A propósito, veja-se a jurisprudência:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. QUESTÃO. ANULAÇÃO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO E POSSE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OMISSÃO. ERRO DE PREMISSA. INEXISTÊNCIA.
> 1 - O recurso dos embargos de declaração, de natureza limitada, só é cabível nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC: omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo tais vícios, impõe-se a rejeição dos embargos.
> 2 - Verifica-se que as razões apresentadas pela parte embargante não lograram evidenciar a existência de vício qualquer, revelando-se nítido seu propósito de rediscutir questões expressamente enfrentadas pelo Colegiado no

1In.DIDIER JUNIOR, F. Curso de Direito Processual Civil. 6ª edição, Salvador, Editora Jus Podium. 2006., p. 159

> julgamento do agravo regimental, cujo desiderato, no entanto, não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos declaratórios.
> 3 - Embargos de Declaração rejeitados.[2]
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.
>
> 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.
>
> 2. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.
>
> 3. Embargos de declaração rejeitados.[3]

Sobre a hipótese em descortino, eis as decisões desta Corte de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Constatado que a insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. - O STJ ¿tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).[4]

Nesse contexto, a presente irresignação não desafia embargos declaratórios, uma vez que não invoca nenhum dos seus requisitos, demonstrando claramente o inconformismo com o conteúdo decisório do acórdão, o qual somente pode ser combatido na via recursal apropriada, de modo a possibilitar a reversão do julgamento que lhe foi desfavorável.

2STJ. EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 244.839/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 07/04/2015;
3STJ. EDcl no REsp 1226974/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014;
4(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005859120098150471, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 07-04-2015).

Ante o exposto**, rejeito os embargos declaratórios.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exmª. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 01 de setembro de 2015.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/01